



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	01
Proc: N°	1072/15

PROJETO DE LEI N.º

043/2015



PL

Dispõe sobre: "O serviço do transporte alternativo de passageiros no município de Barueri e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1º O serviço de transporte alternativo de passageiros no âmbito do Município de Barueri é considerado serviço de interesse público e será operado por motoristas autônomos proprietários dos veículos, mediante prévia obtenção do Termo de Permissão concedido pela Prefeitura, sempre a título precário, e do Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM

§ 1º Os motoristas proprietários serão os principais condutores dos veículos quando em operação, devendo, salvo motivo de força maior devidamente comprovada, conduzir seus próprios veículos por um período igual à metade do tempo de operação previsto para o mesmo.

§ 2º O Termo de Permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se o atendimento das seguintes exigências:

- a) ser maior de 21 anos;
- b) possuir carteira de habilitação CNH categoria D ou E, vigente;
- c) possuir Certificado do curso de habilitação para dirigir veículos de transporte de passageiros, reconhecido pelo DETRAN - SP ;
- d) estar devidamente cadastrado na Prefeitura do Município de Barueri, com a devida documentação;
- e) apresentar o veículo para vistoria na STMU – Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana, a cada 06 (seis) meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento;
- f) apresentar Certidão Negativa de Distribuição Criminal e Certidão Negativa de Execuções Criminais, que deverão ser atualizadas a cada 2 (dois) anos. Caso sejam positivas as Certidões, deverá apresentar também as respectivas Certidões de Objeto e Pé;

15:48 25/06/2015 001772 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	02
Proc: Nº	1072115

- g) apresentar anualmente certidão do prontuário da CNH;
- h) apresentar Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;
- i) ter domicílio eleitoral e residir no município de Barueri, devendo comprovar essa condição através de documentos hábeis;
- j) apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade civil, específico para os veículos de transporte de passageiros, em nome do permissionário, devendo ser regulamentada por decreto, as especificações técnicas necessárias para o contrato de seguro.

§ 3º Os motoristas proprietários poderão contratar motorista auxiliares e estes deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas `a`, `b`, `c`, `f` e `g` do parágrafo anterior.

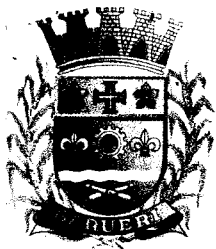
§ 4º Não será expedido o Termo de Permissão para o titular do CCM se o requerente apresentar condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

- I- Contra a pessoa;
- II- Contra o patrimônio;
- III- Contra os bons costumes;
- IV- Contra a fé pública;
- V- De corrupção de menores
- VI- Contra a administração pública

Art. 2º Para resguardar a segurança dos usuários, a Secretaria de Governo, através da STMU, deverá efetuar duas vistorias anuais nos veículos do sistema de transporte alternativo, sempre nos meses de janeiro e de julho, ocasião em que o permissionário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 3º Para o fornecimento do Termo de Permissão, a STMU efetuará o cadastramento dos veículos em operação e dos respectivos condutores, identificando o interessado prestador do serviço e/ou do seu auxiliar, ambos motoristas devidamente autorizados, concedendo o número do CCM aos veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	03
Proc: N°	1072/15

Parágrafo único - As licenças concedidas anteriormente à publicação desta lei continuam em vigor e deverão ser renovadas somente por ocasião da eventual substituição do veículo.

Art. 4º É vedada a concessão de novo Termo de Permissão e de CCM para o interessado que já possua cadastro estadual ou municipal, na modalidade de transporte alternativo, escolar, de carga e/ou coletivo e taxi, tanto nesta municipalidade como em outros municípios.

Art. 5º Além das normas estabelecidas pela STMU, os veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros, deverão atender àquelas expedidas pelo:

- a) Código de Trânsito Brasileiro
- b) Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- c) Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;
- d) Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;
- e) Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN.

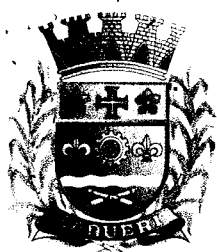
§ 1º Para toda e qualquer finalidade, os veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros se enquadram na categoria de "veículo de aluguel", conforme definido no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções pertinentes.

§ 2º Somente serão aceitos veículos para o transporte alternativo de passageiros, aqueles homologados através de Portarias expedidas pelo DETRAN, sendo que os mesmos não poderão ultrapassar mais de 08 (oito) anos de uso, a contar do ano de sua fabricação, com estrutura máxima de 21 lugares.

§ 3º Os veículos que ultrapassarem os limites de tempo de uso determinado nesta lei, ficarão impedidos de prosseguir na operação, tendo sua permissão e seu registro suspensos até sua regularização, de acordo com as condições pré-estabelecidas, ou a substituição dos mesmos por outros, dentro do prazo máximo de trinta dias, sob pena de terem cancelados a sua permissão e o seu CCM.

§ 4º Em casos especiais em que o permissionário venha a ter o seu veículo afastado da operação por motivos de força maior, poderá apresentar um veículo substituto, de propriedade de terceiros, desde que, o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário titular da linha, mediante procuração com poderes específicos, em caráter provisório, por um prazo máximo de seis





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	04
Proc: N°	1072/15

meses, podendo ser prorrogado por mais 3 (três) meses, se comprovada a necessidade.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, o permissionário terá um prazo máximo de 60 dias para apresentar outro veículo a partir da data da desativação do veículo original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pela STMU, ficando assim o permissionário autorizado a operar através do Termo de Permissão, em caráter provisório.

§ 6º Cada linha circular terá um coordenador e um vice, eleitos pelos beneficiários da linha, os quais se responsabilizarão pela manutenção da disciplina e pelas informações solicitadas pelo poder público.

§ 7º Todos os veículos operantes no sistema de transporte alternativo, registrados no município de Barueri, deverão ser dotados de tacógrafos, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação prévia, pela STMU, sem prejuízo do disposto no Artigo segundo.

§ 8º Poderão operar no sistema de transporte alternativo de passageiros no Município de Barueri, somente os veículos registrados neste município.

Art. 6º Além das prescrições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos, os condutores de veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros, deverão observar as seguintes obrigações:

I - Não efetuar o serviço de transporte de passageiros quando não autorizado para esse fim.

II - Afixar no veículo, em local determinado pela Prefeitura Municipal, o registro, o selo e o valor da tarifa decretado pelo Executivo Municipal.

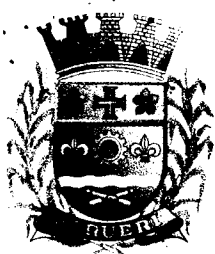
III - Exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por lei.

IV - Operar com veículos em boas condições de higiene, segurança e conforto, devendo o permissionário ou o motorista auxiliar e o auxiliar/cobrador apresentarem-se devidamente trajados, conforme normas estabelecidas pelo regimento interno do sistema de transporte alternativo de passageiros.

V - Manter obrigatoriamente um auxiliar/cobrador no veículo durante a realização dos serviços de transporte de passageiros, respeitando as leis federais sobre o assunto e o disposto no parágrafo único deste artigo, quanto ao trabalho de menores nesta modalidade.

VI- Não trabalhar com o veículo com data de vistoria ou prazos de notificação vencidos, ou ainda, se estiver com suspensão disciplinar decretada.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	05
Proc: N°	107215

VII - Não transitar com veículo que tenha expirado o prazo de vigência dos seguros previstos na alínea J do parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - O auxiliar/cobrador poderá trabalhar no sistema de transporte de passageiros de Barueri, na modalidade em questão, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade ressaltando que, nos casos de menores de 18 (dezoito) anos de idade o mesmo deverá comprovar a sua matrícula em escolas nos cursos de ensino básico ou médio apresentando ainda, a cada dois meses, o atestado de frequência às aulas com o comparecimento mínimo de 90% (noventa por cento), devidamente atestados pela diretoria da escola, com exceção naturalmente daqueles que já concluíram os referidos cursos.

Art. 7º O Executivo Municipal publicará o Regimento Interno, regulamentando a aplicação de sanções.

Art. 8º A STMU adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta lei, cuidando da fiscalização dos serviços em questão, mediante o procedimento de vistorias eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

§ 1º Atendendo às necessidades do trânsito, a STMU poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros pelo serviço alternativo de transporte de que trata esta Lei.

§ 2º De acordo com as necessidades do município, a STMU realizará estudos, propondo-se alterar o número de veículos necessários para o atendimento dos serviços de transporte de passageiros.

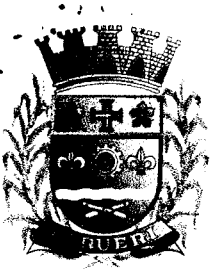
§ 3º Será elaborada pela STMU a programação horária das linhas com a frequência de partidas, de forma a garantir o atendimento da população usuária dos serviços, podendo chegar a 24:00 horas de funcionamento de acordo com as necessidades da região, tanto nos dias úteis como aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º O não cumprimento sistemático da programação horária por parte dos operadores dos veículos será motivo de cancelamento do Termo de Permissão.

Art. 9º A transferência da licença poderá ser efetuada desde que atendidos os requisitos desta lei e aprovados pelo STMU.

Parágrafo único - A transferência da licença nos casos de falecimento ou de incapacidade para o trabalho, poderá ser realizada somente pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90 (noventa) dias a partir





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	06
Proc: N°	1072/15

do óbito ou da data da expedição do laudo médico que determina a inaptidão para o exercício desta atividade profissional.

Art. 10 Aplicar-se-á à presente Lei, no que couber, a gratuidade de transporte para crianças até cinco anos de idade, deficientes e idosos com idade a partir de 60 anos.

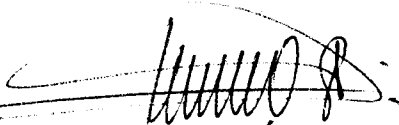
Art. 11 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 12 Os casos omissos a esta Lei deverão ser regulamentados por decretos.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 25 de junho de 2015.

Extraír cópias e envia-las aos Vereadores
Em 30/06/2015
Presidente


SAULO GÓES
Vereador
(Tesoureiro)

Às Comissões Permanentes para PARECER
Em 30/06/2015
Presidente

Retirado a pedido do autor. A DL para arquivar.
Em 04/08/2015
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é apresentado a Vossas Excelências a partir do conhecimento cada dia maior de que surge uma nova atividade econômica no segmento de mercado de transportes que vem ao encontro dos anseios da população de nosso Município de ter a sua disposição uma alternativa de transporte rápido, seguro, confortável e a preços competitivos. Não só o alto padrão oferecido pelos veículos que poderão circular em toda Barueri, mas também a qualidade e a segurança com que se move todo o contingente popular que se utilizaria dos serviços das vans e dos micro-ônibus já estariam por requerer uma legislação específica que pudesse regular mais este mercado.

Outro fato que nos autoriza a oferecer o Projeto de Lei em questão está na crescente opinião pública favorável a regulamentação do transporte alternativo feito através das vans e micro-ônibus. Isto sem contar que a maior porção do pessoal envolvido nesse transporte alternativo é de trabalhadores que, tendo perdido sua vinculação empregatícia junto a iniciativa Pública ou





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	07
Proc: N°	108215

Privada, migrou decididamente a procura de uma solução imediata para o seu desemprego.

Ora, como legisladores não podemos olvidar de um lado ao clamor popular em apoio ao transporte alternativo e de outro lado ao socorro a todo esse contingente de cidadãos que pretende manter-se dentro da ordem e ao abrigo das regras subministradas pela lei.

De fato, se reconhecer que existem algumas opiniões contrárias a regulamentação deste segmento de mercado que partem, via de regra, do cartel que manipula os transportes coletivos que se utilizam de dados incorretos que visam unicamente manter a ausência de salutar concorrência no sentido de melhor atender a população.

De se ressaltar ainda que, regulamentando o transporte alternativo de passageiros, estaremos fazendo chegar a locais mais distantes, um tipo de transporte mais ágil que proporcionará outro tipo de conforto e segurança aquela população tão sofrida e carente de mais esse serviço público básico. Por derradeiro convém ao Município a regulamentação ora proposta tendo em vista que desta forma se incluirá na economia formal que paga impostos mais este grupamento econômico que hoje vive a margem da lei sem contribuir para com os cofres públicos.

